



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

LEI ORDINÁRIA Nº 1.110/2004, de 10 de novembro de 2004

Estabelece normas especiais para funcionamento e bares e similares.

JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido, no horário entre 2:00 e 6:00 horas, o funcionamento dos bares e similares.

§ 1º - Caracteriza bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 2º - O horário referido no *caput* deste artigo poderá ser autorizado ou prorrogado, mediante solicitação de Alvará de funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção à violência.

Art. 2º A expedição do Alvará para bares e similares funcionarem em horário diverso do estabelecido nesta Lei, nos casos de interesse público, será de responsabilidade do Prefeito Municipal, não podendo ser delegada a instância inferior a Secretário Municipal.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, os eventos públicos de caráter provisório que se enquadrarem no *caput* do artigo primeiro e que não possuam Alvará de funcionamento terão licença especial de funcionamento expedida por órgão competente não inferior a Secretário Municipal.

Art. 3º Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

I - notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II - multa de 100 (cem) a 100.000 Unidade Fiscal de Referência de Imperatriz, aplicada em dobro, em caso de reincidência;





**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

III - suspensão temporária da autorização de funcionamento por prazo não inferior a 30 dias;

IV - fechamento administrativo do estabelecimento, na hipótese de reincidência.

Parágrafo Único - O estabelecimento fechado no caso do inciso anterior não poderá ser reaberto em prazo inferior a um ano.

Art. 4º Para cumprimento do disposto nesta Lei, o Município criará um departamento próprio, podendo fazer convênio com órgãos de segurança pública.

Art. 5º Qualquer munícipe é parte legítima para noticiar infração a esta Lei, sendo obrigatório o processamento de todas as reclamações, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa, o dono do estabelecimento, o gerente e o proprietário do imóvel onde ocorreu a infração.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Os recursos para aplicação desta Lei, correrão por conta do orçamento vigente, suplementados, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o parágrafo único do art. 94 da Lei Nº 850/97, que dá nova redação à Lei Nº 221/78, que institui o Código de Posturas do Município de Imperatriz.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 10 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2004, 183º DA INDEPENDÊNCIA E 116º DA REPÚBLICA.


JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

